



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando o preceito contido no art. 74, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, republico o Acórdão n. 28.989, de 16.12.2013, para que passe a integrá-lo a Declaração de Voto apresentada pelo Presidente, o eminente Juiz Eládio Torret Rocha, mantendo-se o inteiro teor da decisão nele consignada.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2014.

Juiz PAULO MARCOS DE FARIAS
Relator

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28989****PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**Relator: Juiz **Paulo Marcos de Farias**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS) de Araranguá

Requeridos: Luiz Djalma Marcelino e Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Araranguá

- PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO DIRETÓRIO MUNICIPAL AFASTADAS.

- FUSÃO PARTIDÁRIA E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL (RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISOS I E IV) - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS - CANDIDATO QUE GOZAVA DE PRESTÍGIO JUNTO AO PARTIDO - FUSÃO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) COM O PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), VISANDO A CRIAÇÃO DO MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA (MD) - DESISTÊNCIA FORMALIZADA PELO PMN NO CURSO DA DEMANDA - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A EVIDENCIAR QUE À ÉPOCA DA DESFILIAÇÃO A SITUAÇÃO APARENTAVA-SE COMO IRREVERSÍVEL - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - EXCEPCIONALIDADE - JUSTA CAUSA CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, em conhecer da ação para afastadas as preliminares suscitadas, julgar improcedente o pedido, vencido, no mérito, o Presidente, Juiz Eládio Torret Rocha, que votou pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2014.

Juiz PAULO MARCOS DE FARIAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trato de ação declaratória de perda de mandato eletivo ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) de Araranguá em desfavor de Luiz Djalma Marcelino, com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alega, em suma, que o requerido, eleito ao cargo de vereador nas Eleições 2012, solicitou seu desligamento da agremiação partidária requerente em 13.05.2013, sem qualquer justificativa, filiando-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), segundo informações divulgadas na imprensa.

Aduz, desde logo, inexistir razões à desfiliação, pois "o PPS continua existindo, segundo documento do site do próprio Tribunal Superior Eleitoral (doc 07)", estando-se diante de flagrante caso de infidelidade partidária, "já que o requerido migra de partido que participou da coligação derrotada nas eleições municipais, indo para partido da base governista".

Junta documentos (fls. 10-17), protesta por expedição de ofício ao TSE para confirmar a existência e validade jurídica do PPS na data dos fatos, arrola testemunhas e, ao final, requer a procedência do pedido para o fim de decretar a perda do mandato do requerido (fls. 2-8).

À fl. 19 foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Araranguá, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007, o que restou atendido (fls. 22-23).

Após regular citação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Araranguá, em sua defesa (fls. 35-41), insta, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, citando: a) ausência de representação processual, uma vez que o partido requerente estaria irregularmente representado pelo vice-presidente - interessado no sucesso da demanda, por ser o primeiro suplente do PPS - e não pelo presidente, inexistindo prova do afastamento deste último; b) ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Municipal do PPS, em face do art. 11 da Lei n. 9.096/1995 - que dispõe que este somente poderia funcionar perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. Como esta ação é de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, somente o Diretório Estadual do Partido seria parte legítima para figurar no polo ativo.

Quanto ao mérito, defende a existência de justa causa para a desfiliação, consubstanciada no art. 1º, parágrafo 1º, inciso "I", da já citada resolução, porque teria havido a **fusão** do PPS com o PMN, dando origem à agremiação Mobilização Democrática (MD).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Esclarece que a fusão foi levada a efeito no dia 17 de abril de 2013, materializando-se em 25 daquele mesmo mês com a publicação do ESTATUTO do novo Partido no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, sendo o ato desfiliação posterior.

Ao final, afirma que "ainda que se sustente que junto ao site do TSE o PPS continue existindo, o fato é que no dia 17 de abril de 2013 PMN e PPS já haviam oficializado a fusão partidária, estando o Vereador Luiz, portanto, apto a deixar as fileiras do PPS". Ressalta, também, que, "além do Estatuto do MD estar publicado no Diário Oficial da União, as duas Atas que aprovaram a fusão do PPS e PMN foram registradas em Cartório, surgindo uma nova pessoa jurídica, o que valida o registro do novo Partido, legalizando a fusão levada a efeito".

Anexa documentos e antes de pleitear a improcedência do pedido, pugna por ser "oficiados aos Diretórios Nacionais do PPS e do PMN para que apresentem o Estatuto, o Programa e as Atas das decisões que deliberaram sobre a fusão dos Partidos com a criação do MD, bem como o protocolo do pedido da respectiva fusão junto ao Ofício Civil competente da Capital Federal".

O requerido Luiz Djalma Marcelino, em sua resposta que se encerra com pedido de improcedência da ação, também articula por idêntico fundamento a prefacial de defeito de representação com relação ao partido requerente.

No tocante à questão de fundo, reitera os argumentos apresentados na defesa do PDT, no sentido da existência de justa causa para sua desfiliação do PPS, primeiramente em razão da fusão deste com o PMN, que teria dado origem ao MD.

Fala que "antes que se tente argumentar que a janela para novas filiações só irá ocorrer com a homologação do novo partido (já criado) no TSE, deve ser dito que o raciocínio não se aplica para as desfiliações, porquanto com a criação da nova pessoa jurídica, os partidos que se fundiram romperam com a ordem jurídica inicial e deram aos seus filiados a justa causa para a desfiliação". Assim, "não concordando com os rumos tomados, o Requerido prontamente (nexo de causalidade) requereu sua desfiliação".

Afirma que o art. 27, parágrafo 4º, da Lei n. 9.096/1995 dispõe que "**Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal,** do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes", daí porque, "Sem olvidar da importância do registro dos atos constitutivos também no Tribunal Superior Eleitoral, inegável é que a existência da nova pessoa jurídica, por definição legal inclusive, se faz com o registro civil".

Menciona que "mesmo que não tivesse sido registrado ainda em cartório, o que não é o caso, os atos que desencadearam esse movimento já



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

provocaram a ruptura, com a intenção clara e deliberada de filiar descontentes de outras agremiações para as próximas eleições", razão pela qual, descontente com os rumos tomados pelo partido, protocolou pedido de desfiliação.

Defende a fidelidade partidária dizendo que, no caso concreto, foi o partido requerente quem rompeu com a ordem jurídica, deixando de ser detentor do mandato.

Ao fim, assinala que também está amparado diante de grave discriminação pessoal, pois nos últimos meses o Partido teria feito reuniões "às escondidas" para as quais não era convocado, tanto que o vice-presidente da legenda, primeiro suplente ao cargo de vereador, "vinha buscando de todas as formas isolar e atrapalhar a atuação do Requerido, de forma a conseguir, por vias oblíquas, o seu mandato". Ademais, era discriminado inclusive por líderes do partido, "tais como o Deputado Estadual Altair Guidi e o Presidente da Executiva Municipal".

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo afastamento das preliminares e diligências (fls. 82-85), estas determinadas pela decisão de fls. 90-91.

Colhida a prova testemunhal, o partido requerente e os requeridos apresentaram suas alegações finais (fls. 131-141; 171-186 e 208-230).

O PPS, ora requerente, faz esclarecimentos sobre as questões preliminares e, quanto ao mérito, sustenta estar comprovada a filiação de Djalma Luiz Marcelino ao PDT, bem como a inocorrência de qualquer ato de discriminação pessoal ou criação de partido político por meio de fusão.

Diz estar comprovado que a alegada fusão entre o PPS e o PMN jamais ocorreu, taxando de falsa a assertiva do registro em cartório do MD, "pois o único documento que juntaram foi uma publicação no Diário Oficial de um Estatuto", jamais ocorrendo a providência prevista no artigo 29, parágrafo 4º, da Lei n. 9096/95".

Destaca que o PPS, à fl. 123, informa que as tratativas para fusão foram meramente políticas, não produzindo qualquer negócio jurídico, tanto que os documentos produzidos foram descartados a partir do momento em que a hipótese de fusão foi rechaçada por deliberação unilateral do PMN, situação confirmada por esta última agremiação no ofício de fl. 120.

Sustenta que "mesmo que houvesse o tal alegado registro em cartório, o que não é o caso, dito registro não tem o condão de permitir a troca de partido", pois, conforme a jurisprudência, o novo partido considera-se criado somente após o registro do respectivo estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Refuta, derradeiramente, a alegação de grave discriminação pessoal, salientando que a prova demonstra que o requerido era altamente prestigiado pelos demais membros do partido, tendo sido inclusive indicado em 6.2.2013 líder da bancada do PPS na Câmara de Vereadores. Ademais, ao anunciar a sua desfiliação na Sessão de 13.5.2013, agradeceu ao partido que o teria acolhido, não servindo a prova testemunhal à comprovação de qualquer ato discriminatório.

Por sua vez, o mandatário requerido, Luiz Djalma Marcelino, em sua derradeira manifestação (fls. 171-186) renova a preliminar de defeito de representação do vice-presidente, suscitando, ainda, cerceamento do direito de defesa, porquanto a mídia da audiência realizada "apresenta falhas na gravação, o que dificulta o entendimento e, por conseguinte, a manifestação precisa acerca da prova produzida". Nesta direção pede seja renovada a oitiva das testemunhas e, por conseguinte, reaberta a instrução.

No mérito, reafirma que a documentação encartada demonstra que no momento da desfiliação dúvida alguma existia acerca da fusão partidária entre PPS e PMN, ato que define como à época "latente".

Rebate as informações prestadas pelo Presidente Nacional do PPS, Sr. Roberto Freire, no sentido de que as tratativas entre PPS e PMN "foram meramente políticas, não produzindo qualquer negócio jurídico", falando que o discurso, na prática, era outro, pois o próprio teria noticiado em seu "site", no dia 17 de abril de 2013, informações tais como "PPS com PMN se unem e dão origem a uma nova força política no país: a Mobilização Democrática"; "Documentação da sigla já foi registrada em cartório"; "O PPS e o PMN oficializaram nesta quarta-feira, em ato político conjunto, a fusão dos dois partidos, que agora passam a se chamar Mobilização Democrática (MD)"; "Logo após a oficialização da fusão, os dirigentes da MD partiram para o registro do partido em cartório, munidos de toda a documentação necessária".

Ainda cita que também no portal na internet do Jornal Gazeta do Povo houve a publicação da notícia "Mobilização Democrática é registrada em cartório", dando conta de que "O novo partido Mobilização Democrática (MD) chegou a realizar o seu primeiro evento em Mato Grosso do Sul, no dia 18 de maio de 2013, conforme noticiado no site <http://ribastv.com.br>, destacando que 'PPS e o PMN oficializaram em abril a união dos dois partidos dando origem a uma nova agremiação partidária chamada Mobilização Democrática (MD)' e que o deputado Roberto Freire (SP), que presidia o PPS, foi eleito por unanimidade presidente da Mobilização Democrática".

Defende que a fusão do PPS com o PMN era pública e notória, o que levou "todo e qualquer filiado a crer, na qualidade de 'homem médio', que seus partidos não mais existiam e que estariam livres para migrar para outra agremiação",



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

sendo orientação do Diretório Municipal do PPS que "o MD era fato consolidado, assenta que a 'janela' estava aberta para quem quisesse deixar o partido".

Destaca que o também vereador do PPS Alexandre Rezende Pereira, na condição de líder do Partido na Câmara, teria concedido entrevista à Rádio Band FM em 6.5.2013, ocasião em que reconheceu que a janela para a mudança de partido estava aberta, tendo dito expressamente que "essa é uma decisão nacional, vem de cima para baixo [...] por isso se abre a janela [...] Então vem de cima pra baixo, quem concorda fica, quem não concorda sai [...]" (fl. 180).

Conclui que no contexto que ora se apresenta pouco importa se um dos partidos posteriormente desistiu da fusão, pois a sua concretização fora a todos "anunciada como medida irreversível", tendo até sido formada uma nova executiva nacional, renovando os argumentos esgrimidos em sua contestação quanto à grave discriminação pessoal, instando, derradeiramente, pela improcedência do pedido.

O PDT, em suas razões finais, reitera as preliminares de ausência de representação e ilegitimidade ativa *ad causam*, aduzindo, na matéria de fundo e de modo muito assemelhado a tudo que foi dito com relação ao vereador requerido, que "ainda que não finalizado o processo de fusão partidária, os atos que precederam a decisão unilateral do PMN caracterizam a justa causa para a desfiliação do Vereador Luiz Djalma Marcelino". Pede, por isso, a improcedência do pedido.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pelos requeridos e, no mérito, pela procedência da pretensão (fls. 245-261).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MARCOS DE FARIAS (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do pedido.

Inicialmente, procedo à análise das preliminares suscitadas pelos requeridos.

O mandatário Luiz Djalma Marcelino alega cerceamento de defesa, ao argumento de que a mídia que contém a gravação da audiência de instrução e julgamento apresenta falhas que dificultam o entendimento e a manifestação técnica acerca da prova oral.

A prefacial, contudo, não prospera, pois conquanto sejam perceptíveis ruídos que dificultam a audição de certos trechos da referida audiência, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

compreensão do conteúdo dos depoimentos prestados não restou inviabilizada, o que impede o reconhecimento da mácula.

Aliás, conforme destacou com toda propriedade o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, às fls. 248-249:

[...] apesar de haver certos ruídos pontuais durante a oitiva do CD de fl. 114, no qual foram gravados os testemunhos ouvidos na aludida audiência arrolados pelas partes, especialmente no arquivo 'Track02.cda' constante naquele CD, concernente ao depoimento de Cléris Feijó, elencado pelo vereador requerido, verifica-se que é possível a aferição de tais provas para o efeito de se concluir pela existência ou não da justa causa invocada pelos demandados, conforme assinalado logo adiante.

Por outro lado, os causídicos dos requeridos estavam presentes na dita audiência, conforme consta no respectivo termo acostado na fl. 111, não havendo, igualmente sob esse prisma, prejuízo para os demandados, impondo-se assim a rejeição da dita preliminar.

Ao lado disto, e especialmente em relação ao depoimento da testemunha Cléris Feijó, assessor do mandatário ora requerido, suas declarações foram objeto de síntese quando das alegações finais do edil, não havendo, por tal razão, qualquer prejuízo à defesa.

Registro, mudado o que deve ser mudado: "Não há nulidade a ser declarada quando o depoimento em áudio encontra-se apenas em parte prejudicado, sendo possível ouvir as informações essenciais à elucidação da questão" (Apelação Criminal n. 2011.068320-0, de Itapema, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. em 24.4.2012).

Com estas considerações, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

No que diz respeito à segunda prefacial, relativa ao suposto defeito de representação processual, afirma-se que o subscritor da procuração de fl. 9 seria o vice-presidente do PPS, Pedro Paulo de Souza, o qual, inclusive, seria o primeiro suplente a vereador do partido requerente - portanto, interessado direto na procedência da demanda -, não havendo, ademais, prova de que detinha poderes para representar a pessoa jurídica do Partido em Juízo, tampouco de deliberação da Comissão Executiva Municipal autorizando o ingresso da presente demanda.

A preliminar também não merece acolhida, uma vez que o demonstrativo de consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP anexado às fls. 86-89 comprova que Pedro Paulo de Souza era, efetivamente, o Presidente do Diretório Municipal do PPS de Araranguá ao tempo do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

ingresso da ação (vigente de 28.8.2011 a 28.8.2013), o que torna insubsistente qualquer alegação em sentido contrário.

Aliás, a testemunha arrolada pelo próprio requerente, Alexandre Rezende Pereira, membro do PPS e também vereador naquele Município, confirma em Juízo que Pedro Paulo de Souza teria assumido a presidência do Partido pouco após as Eleições de 2012, em virtude da desfiliação do antigo Presidente, Edson Leonidas Matos Palmas.

D'outro norte, o fato de o Presidente do Partido requerente ser o 1º suplente ao cargo de vereador na vaga do edil requerido, à evidência, não o impede de conferir poderes ao causídico para propor esta causa, porque está agindo em nome da grei partidária a quem representa, a teor do disposto no art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007, e não como pessoa física.

Por fim, quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Municipal do PPS, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral que "O órgão partidário de circunscrição municipal tem legitimidade para requerer no Tribunal Regional Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa" (TSE. Ac. n. 2.504, de 21.8.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. TRESC. Ac. n. 26.582, de 13.6.2013, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha e TRESC. n. 24.632, de 19.7.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino).

Rejeito, também, esta última prefacial.

Passando ao mérito, vejo nos autos que o requerido Luiz Djalma Marcelino, eleito vereador nas Eleições 2012 pelo Partido Popular Socialista (PPS) de Araranguá, comunicou sua desfiliação à agremiação partidária em 13.5.2013 (fl. 14), filiando-se ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) daquele município.

Neste aspecto, em que pese não haja prova inequívoca da data da filiação ao PDT, documentos comprovam o vínculo do mandatário requerido com a referida agremiação partidária, a exemplo da Ata da 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Araranguá (cópia às fls. 142-148), realizada em 3.7.2013, que fora assinada pelo demandado na condição de líder da bancada desse partido político.

Em sua defesa, como já relatado, o mandatário requerido sustenta a existência de justa causa para sua desfiliação, alegando fusão do partido e grave discriminação pessoal, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

[...]

IV) grave discriminação pessoal.

Examinando-se, desde logo, a assertiva de grave discriminação pessoal, preconizada no inciso IV da norma supracitada, registro que esta Corte consolidou o entendimento de que para a procedência do pedido "necessária é a demonstração da prática de atos, perpetrados por dirigentes da grei partidária, de distinção arbitrária, de exclusão ou diferenciação infundada para com determinado filiado, que impeçam ou prejudiquem a sua participação no âmbito interno do partido" (TRESC. Ac. n. 25.229, de 10.8.2010. Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

Luiz Djalma Marcelino relata que nos últimos meses, especialmente a partir de sua eleição ao cargo de vereador, passou a sofrer grave discriminação pessoal por parte do Diretório Municipal do PPS, sendo que o Vice-Presidente desta agremiação adotava formas de isolar e atrapalhar a atuação do requerido, que não era convocado para reuniões, realizadas às escondidas, além do que sofria tratamento diferenciado inclusive pelas lideranças do partido, citando o Deputado Estadual Altair Guidi e o Presidente da Executiva Municipal.

A prova fabricada conduz à conclusão diversa.

Com efeito, os documentos acostados demonstram que o requerido gozava de prestígio junto aos demais integrantes PPS de Araranguá, tanto que fora eleito líder de bancada do partido na Câmara de Vereadores poucos meses antes de sua desfiliação, consoante se depara da Ata de fl. 156, datada de 6.2.2013.

Ao lado disso, há comprovação de que Luiz Djalma Marcelino participava das agendas do PPS, conforme se vê noticiado no Jornal Enfoque Popular (fl. 163), de 9 de abril de 2013, que registrou a recepção feita ao Deputado Estadual Altair Guidi (PPS) quando da sua visita ao Município de Araranguá. Aliás, dita foto que ilustra a página 3 do referido periódico (fl. 163) traz o requerido abraçado ao Deputado Altair Guidi, ao também vereador do PPS, Alexandre Pereira, bem como ao Presidente do PPS de Araranguá, Pedro Paulo de Souza, entre outros.

Logo, soa no mínimo contraditória a alegação de que Luiz Djalma Marcelino teria passado a ser discriminado por lideranças do Partido, tais como o Deputado Estadual Altair Guidi, e mais, que "[...] vinha enfrentando, nos últimos meses, graves discriminações pessoais".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Lembro, ainda, que prova contrária a tal assertiva é que o próprio requerido agradecera publicamente ao PPS "pelo tempo que permaneceu no partido" (fl. 164-169) em pronunciamento realizado na Câmara de Vereadores de Araranguá no dia 13.5.2013, quando então anunciou sua filiação ao PDT daquele município.

Os testemunhos colhidos, de igual modo, não permitem concluir pela ocorrência da aludida discriminação pessoal.

Neste particular, comungo do entendimento esposado pelo Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, que adoto, no ponto, como razão de decidir:

Inicialmente, no tocante à grave discriminação pessoal invocada pelos requeridos, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007, tem-se que, sem maiores delongas, não há a mínima prova de sua configuração.

Com efeito, sob esse aspecto, **os demandados alegam que o edil requerido não teria sido mais convidado para as reuniões do PPS após as eleições e, também, que foi isolado pelo 1º suplente de vereador, o atual Presidente do PPS de Araranguá, Pedro Paulo de Souza, o qual visava obter de maneira transversa seu mandato.**

No entanto, ao contrário de tais alegações, **restaram comprovados que o edil demandado tinha grande prestígio dentro do PPS de Araranguá**, tanto é que era o líder de bancada dessa grei partidária na Câmara de Vereadores do referido Município (ata de fl. 156), **havendo harmonia entre este e seus correligionários** (a exemplo do que se infere da nota 'BEM DE SAÚDE', editada na coluna política de Everaldo Silveira no Jornal Enfoque Popular – fl. 163).

Em consonância com o cenário antes delineado, **sobrevieram os depoimentos de Guilherme May Franklin, Alexandre Rezende Pereira e Leandro Ribeiro Baltazar, os quais, muito embora possuam ligações com o partido político demandante e, por isso, não prestaram o devido compromisso legal e foram ouvidos como informantes (respectivamente, arquivos 'Track03.cda', 'Track01.cda' e 'Track05.cda' do CD de fl. 114), atestam com propriedade e robustez que havia apoio daquele partido político ao edil requerido no período em que este esteve filiado no aludido partido político, respaldando o referido cenário de forma inequívoca no contexto em que inseridos tais testemunhos, dos quais se pode inferir a verossimilhança destes ao serem acompanhados ao vivo no CD em questão.**

O alegado isolamento do edil requerido por parte do 1º suplente de vereador acima mencionado, Pedro Paulo de Souza, trata-se de mera ilação dos demandados, certamente pela contingência de Pedro Paulo ser, de forma concomitante, o atual Presidente do PPS de Araranguá, em face inclusive da renúncia do anterior Presidente da citada agremiação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

partidária, Edson Leonidas Matos Palmas, por questões pessoais deste, conforme devidamente esclarecido por meio dos depoimentos de Guilherme May Franklin, Alexandre Rezende Pereira e Leandro Ribeiro Baltazar (mídia de fl. 114) e atestado pela situação de inativo deste nos termos do extrato de fl. 86, o qual foi juntado já na primeira manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e igualmente o 1º suplente de vereador do PPS de Araranguá relativo ao pleito eleitoral transato, o que não pode ser tomado, por si só e de forma automática, como sendo prova de que o referido Presidente e 1º suplente tivesse isolado o edil demandado tão-somente para obter seu mandato na Câmara de Vereadores, inclusive por não haver sequer indício de prova nesse sentido.

Por outro lado, em relação ao depoimento de Joacir Alexandre, tem-se que este apenas declinou alguns fatos pretéritos em que outros filiados teriam se desligado do PPS pelo fato de este ser comandado por apenas duas ou três pessoas que teriam perseguido tais filiados, do que opinou que achava que o edil requerido também tivesse sofrido tal suposta perseguição (arquivo 'Track04.cda' da mídia de fl. 114), o que representa, quando muito, mero juízo de valor do apontado depoente sobre esse tema, sem que haja outros elementos probatórios nessa mesma linha, não merecendo assim credibilidade sob tal ótica.

Ainda sobre a questão da grave discriminação pessoal, sobreveio o depoimento de Cléris Feijó, o qual afirmou que o vereador requerido não teria sido mais convidado para as reuniões do PPS após as eleições, a não ser uma delas.

No entanto, o depoente em questão, além de ser o assessor direto do próprio vereador demandado e, por isso, foi também ouvido como informante e, assim, não prestou o devido compromisso legal, aduziu de forma isolada e sem ressonância nos autos que o vereador demandado não teria sido mais convidado para comparecer nas reuniões partidárias da grei partidária requerente, o que não serve, a toda evidência, para a comprovação da grave discriminação pessoal alegada pelo dito vereador, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007, ainda mais se for levada em conta que o próprio edil demandado afirmou que foi somente realizada uma reunião do PPS nesse período (fl. 67), sendo que o citado informante assinalou, conforme constou nas próprias alegações finais daquele edil, que este foi convidado para uma reunião (fl. 229).

Por outro lado, no que diz respeito às reuniões realizadas às escondidas a que se referiu o vereador requerido em sua defesa (fl. 67), não houve indício probatório mínimo nesse sentido, esvaziando, pois, sobremaneira, a alegação do vereador em questão acerca da grave discriminação pessoal que este teria sofrido, situação esta em dissonância frontal, ademais, com o conjunto probatório produzido nos autos, conforme acima assinalado, impondo-se assim a procedência do pedido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

concernente à justa causa invocada sob esse aspecto, a qual não restou devidamente comprovada, conforme antes assinalado [fls. 254-256 – grifei].

Destarte, concluo não restar comprovada a alegação de justa causa por "grave discriminação pessoal".

No que se refere à hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 22.610/2007, é sabido que, com a fusão, desaparecem do mundo jurídico os partidos protagonistas desse processo, emergindo, em substituição, uma nova agremiação partidária. Em outras palavras, nasce uma nova pessoa jurídica de direito privado, "um novo partido com um novo estatuto", o que acarreta "a extinção das pessoas jurídicas fundidas", com o cancelamento de seus respectivos estatutos e registros partidários junto ao Cartório de Registro Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral (DA SILVA, Luciano Olavo. **Direito Eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2012).

Acerca do procedimento para a fusão de partidos políticos disciplina, em linhas gerais, o art. 29 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), *in verbis*:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º. No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão **projetos comuns de estatuto e programa;**

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o **órgão de direção nacional** que promoverá o registro do novo partido.

[...]

§ 4º **Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.**

[...]

Na espécie, a tão falada fusão do Partido Popular Socialista (PPS) com o Partido da Mobilização Nacional (PMN), que visava a criação do Mobilização Democrática (MD), não chegou efetivamente a ocorrer, pois, como cediço, o PMN, em convenção extraordinária realizada no dia 28.7.2013, optou por desistir de participar desse processo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Telma Ribeiro dos Santos, Presidente em exercício do PMN, informa à fl. 120:

O processo de fusão das agremiações PMN e PPS, gerando um novo partido, MD, não foi concluído por deliberação do Diretório Nacional do PMN, que em convenção extraordinária realizada em 28 de julho próximo passado, decidiu por sua não concretização.

Por sua vez, o Presidente Nacional do PPS, Roberto Freire, manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta ao ofício n. 718/CRIP, informo a Vossa Excelência que a **criação do MD (Mobilização Democrática) não se materializou, sendo que as tratativas ocorridas entre o Partido Popular Socialista (PPS) e o Partido da Mobilização Nacional (PMN) foram meramente políticas, não produzindo qualquer negócio jurídico.** Por isso, nada foi levado a registro, sendo que os documentos produzidos nas referidas tratativas foram descartados desde o momento em que a hipótese de fusão foi descartada por deliberação unilateral do PMN [fl. 123 – grifei].

É certo, volta-se a insistir, que a fusão entre o PPS e o PMN não chegou a se materializar. Portanto, os atos que se desencadearam desde o início das negociações até a desistência formalizada pelo PMN na dita convenção extraordinária de 28.7.2013, a rigor, foram meras tratativas, o que, em primeira análise, poderia levar à conclusão de que não restou configurada a hipótese de justa causa citada na resolução eleitoral.

Entretanto, afirma o mandatário que a prova documental não deixa dúvida de que a fusão do PPS com o PMN era pública e notória, levando todo e qualquer filiado a crer "na qualidade de 'homem médio', que tais partidos não mais existiam, estando livre para migrar para outra agremiação partidária".

Data venia, a melhor e mais justa interpretação, a meu ver, leva a esta conclusão.

De fato, o Partido requerente ingressou com a presente ação em 12.6.2013, alegando, como já dito, que no dia 13.5.2013 o requerido Luiz Djalma Marcelino formalizara a sua desfiliação.

Nessa ocasião, a fusão entre o PPS e o PMN, era dada como certa, tanto que mesmo da desfiliação do requerido, analistas e cientistas políticos debruçaram-se exaustivamente sobre a criação do MD, projetando o impacto que o advento da nova legenda provocaria no cenário político nacional.

Veja-se, por exemplo, que, no dia 17.4.2013, o próprio portal na internet do PPS publicou a notícia de que "PPS e PMN se unem para dar origem a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

uma nova força política: a Mobilização Democrática”, fazendo constar da respectiva matéria que:

Diretório Nacional será compartilhado entre dirigentes dos dois partidos fundadores. Documentação da sigla já foi encaminhada ao cartório e estatuto publicado no Diário Oficial da União.

O PPS e o PMN oficializaram nesta quarta-feira (17), em ato político conjunto, a fusão dos dois partidos, que agora passam a se chamar Mobilização Democrática (MD). A decisão foi tomada em congressos extraordinários, realizados em Brasília. A Mobilização Democrática, que utilizará o número 33, nasce na oposição ao governo federal e já trabalha para a construção de um projeto alternativo para o Brasil em 2014. Juntas, as duas forças políticas somam 13 deputados federais, 58 estaduais, 147 prefeitos e 2.527 vereadores. São 683.420 filiados em todo o país.

O presidente da Mobilização Democrática, eleito por unanimidade, será o deputado federal Roberto Freire (SP), que comandava o PPS. A vice-presidência do partido será ocupada por Telma Ribeiro, ex-presidente em exercício do PMN. Já a secretaria geral da legenda fica com o deputado federal Rubens Bueno (PR), que continuará como líder da nova legenda. A secretaria executiva será exercida por Telma Zaira. Já o tesoureiro será Lucas Albano, oriundo do PMN. Regis Cavalcante, do PPS, ocupa o posto de 1º tesoureiro. O diretório será composto por 125 titulares e 55 suplentes. Ficam em aberto 24 vagas de titulares e 22 de suplentes para que sejam preenchidas por lideranças que eventualmente vierem integrar a nova força política [fl. 48 - grifei].

No dia seguinte (18.4.2013), novamente o portal do PPS, dessa feita reportando-se à matéria veiculada em periódico de grande circulação nacional (Jornal O Globo), noticiou que “Na corrida contra o tempo, PPS e PMN conseguiram ontem registrar a fusão das duas legendas em cartório antes que fosse aprovado ontem à noite, na Câmara, o projeto que limita os direitos dos novos partidos ao fundo partidário e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV. Da fusão surgiu um novo partido, Mobilização Democrática (MD) [...]” (fl. 57).

Também na página mantida pelo PMN na internet a criação do MD fora prontamente anunciada, inclusive com a publicação de uma nota conjunta dos Presidentes das duas legendas partidárias, o PPS e o PMN, assinada em 18.4.2013. Com o título “A fusão do Partido Popular Socialista (PPS) com o Partido da Mobilização Nacional (PMN), criando a Mobilização Democrática”, referida nota alertava as lideranças estaduais e municipais dos partidos a respeito da importância da referida fusão, convocando-as a “reproduzirem nos Estados e nos Municípios a mesma relação fraterna e paritária das duas forças fundantes da MD 33 que fizemos no Diretório Nacional, paridade essa consolidada nos estatutos que irão reger a vida partidária [...]” (fl. 76).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Como se observa, ditas notícias não deixavam margem à interpretação diversa: as exigências dos incisos I (elaboração de projetos comuns de estatuto e programa) e II (eleição do órgão de direção nacional) do § 1º do art. 29 da Lei n. 9.096/1995 haviam sido atendidas pelo novo partido, o Mobilização Democrática, inclusive com a publicação do respectivo estatuto no Diário Oficial da União (edição n. 79, de 25.4.2013).

Com tal quadro, a fusão estava consolidada e era vista como irreversível. A partir d'então, os filiados dos partidos políticos envolvidos viram-se obrigados a refletir, fosse o caso, sobre a permanência ou não nos quadros da nova agremiação partidária que despontava no cenário político nacional.

Aliás, não só a criação do MD era dada como certa, mas também fora disseminada a informação de que estaria aberta uma "janela" de 30 dias para que os filiados do PPS e PMN interessados em migrar de partido pudessem solicitar a desfiliação sem terem que arcar com as conseqüências previstas na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Depara-se da matéria do Jornal O Globo que fora reproduzida pelo PPS em seu portal na internet, já mencionada, na qual constou:

Para os criadores da fusão PPS-PMN, nos próximos 30 dias a legenda poderá atrair descontentas e engrossar a campanha da eventual candidatura do governador de Pernambuco, Eduardo Campos (PSB), à Presidência. Eles também acreditam que a legenda terá direito à portabilidade de votos dos deputados que migrarem.

Governistas, que defenderam a aprovação do projeto contra novas legendas, reconhecem que partidos da base podem perder deputados para o MD e para novas candidaturas presidenciais. Mas a aposta é que o novo partido também perderá parlamentares, já que **a janela se abre para os dois lados: entrar ou sair da legenda, por justa causa.**

[...]

Para os governistas, como o MD é resultado da fusão de dois partidos já existentes, não se trata de uma nova legenda. Nesse caso, seus integrantes não poderiam migrar de partido sem correr o risco de perder o mandato. **Freire rejeita a tese. Segundo ele, as duas atas aprovam a fusão e a conseqüente extinção do PPS e PMN, e, com o registro no cartório, surge uma nova pessoa jurídica. Além do registro, PPS e PMN publicaram no Diário Oficial as atas e o estatuto do MD.**

- Evidentemente que é nova legenda. Os dois partidos se extinguem e surge um novo partido. A lei diz claramente que da fusão resulta um novo partido. Dar outra interpretação é uma violência! - afirmou Freire [fls. 57-58 – grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

De igual modo, o Jornal Gazeta do Povo, no dia 19.4.2013, publicou a seguinte notícia:

Mobilização Democrática é registrada em cartório

Correndo contra o tempo, a Mobilização Democrática (MD) – resultado da fusão entre o PMN e o PPS – foi registrada em cartório na manhã de ontem, segundo o deputado federal Rubens Bueno, um dos líderes da nova legenda. A intenção é que o partido se firme antes de começar a valer o Projeto de Lei 4.470/2012.

A partir de agora, o MD tem 30 dias para conseguir novos integrantes, que poderiam migrar para o partido sem risco de perder o cargo nesse período. Atualmente, a legenda tem 14 deputados federais. “O projeto de lei é bom, mas para um momento completamente diferente. O que acontece é que o governo antecipou a campanha de 2014 para agora. É um projeto anti-Marina”, afirmou Bueno [fl. 237 – grifei].

É importante notar que a referida “janela” não fora notícia apenas nos grandes periódicos de circulação nacional. O assunto repercutiu exaustivamente também no Município de Araranguá, com personalidades de destaque no cenário político local alertando quanto ao início do prazo para que filiados interessados em se desligar dos partidos envolvidos no processo de fusão pudessem fazê-lo sob essa justificativa.

Neste particular, a mídia de fl. 243 contém a gravação de entrevista que teria sido concedida no dia 6.5.2013 pelo vereador Alexandre Rezende Pereira, também filiado ao PPS, à Rádio Band FM, da qual, por relevante, transcrevo o seguinte trecho:

Repórter Lucas: O PPS - Partido Popular Socialista - está fundindo-se ao PMN, partido de menor expressão, inclusive que não existe aqui em Araranguá, e está fundando o MD - Movimento Democrático - e aí iniciou-se uma série de discussões, uma série de movimentação, principalmente nos bastidores, principalmente com os vereadores aqui em Araranguá, os dois vereadores do PPS estão envolvidos em conversas, estão envolvidos em boatos aí de que estariam deixando o PPS e não acompanhando o Partido migrando ao MD, e, sim, indo, no caso aqui dos vereadores Alexandre Pereira e Luiz Djalma Marcelino, Luiz do Bailão, indo para o PDT, o Partido Democrático Trabalhista, partido do vice-prefeito de Araranguá, Rodrigo Turatti.

Nós ouvimos o vereador Alexandre Pereira e ele diz não, não vai pro PDT, segue o PPS e vai para o MD.

Boa noite vereador Alexandre Pereira.

Vereador Alexandre Pereira: Boa noite, Lucas, boa noite a todos os ouvintes da Rádio Band FM.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Não, eu tive o convite de alguns partidos, né? o PDT foi um deles e através do Barão, mas a **minha decisão é que eu vou permanecer no PPS, agora MD, né? Mobilização Democrática. O MD já existe, já é fato. A partir de agora o nosso partido PPS se chama MD. Vou continuar no partido e não tenho intenção nenhuma de sair.** Quero continuar nesse partido e fazer com que ele cresça cada vez mais e nas próximas eleições disputar novamente eleições e, se Deus quiser, fazer dois ou até três vereadores.

Repórter Lucas: Essa situação de troca de partido, essa situação partidária do PPS com PMN, isso a base foi consultada? Os senhores foram consultados ou isso veio de cima pra baixo? Como é que funcionou isso? Como é que está sendo encaminhado isso aqui em Araranguá? Como é que está o MD aqui em Araranguá?

Vereador Alexandre Pereira: Não, essa é uma decisão nacional, vem de cima para baixo, até porque, se eles fossem consultar as bases, iria existir grande discussão. Então vem de cima pra baixo. **Por isso que se abre a janela, né? Pra troca de partido. Pra quem está hoje no PPS/MD e poder sair. Ou pra quem quiser entrar. Pra quem não concorda com a fusão, então possa sair ou entrar quem concordou.** É... então veio de cima pra baixo. Quem concorda fica, quem não concorda sai.

[...]

Repórter Lucas: O senhor mencionou que teve partidos que o procuraram (sic) e certamente o vereador Luiz do Bailão também teve esses convites pra migrar de outros partidos, até porque agora está em uma janela e não perde o mandato se trocar de partido, né? Que outros partidos procuraram o senhor, quais foram os contatos que teve nessa janela que esteve aberta?

Vereador Alexandre Pereira: Bom, Lucas, tive convite do PDT, né? que eu já tinha citado anteriormente. Tive convite do PR, do Presidente do PR, Deputado Estadual Jorginho Mello. Tive convite do PT de Araranguá, até conversei com o Prefeito mesmo, o Sandro. Tive convite do PMDB, pra ir pro PMDB. É... acredito que foram esses os partidos. Mas assim, oh, desde a fusão do PPS pro MD eu sempre tive a convicção de que eu ia ficar, até porque eu sou de coração PPS e acredito que o MD é ainda o PPS. Então, por esse motivo eu não vou sair do PPS. Permaneço no PPS.

Caso do Luiz do Bailão, eu fiz essa pergunta pra ele numa reunião que a gente teve na semana passada, ele disse que também recebeu as propostas, as mesmas que eu recebi. E ele está estudando a possibilidade de ficar ou de sair. É uma decisão dele, né? com a janela aberta ele vai tomar a decisão que ele achar melhor para ele.

Repórter Lucas: Tem algum prazo? Vocês estabeleceram algum prazo para essa definição, até pra poder constituir o Partido, o MD também?

Vereador Alexandre Pereira: Se eu não tô equivocado, eu posso até estar equivocado, mas se eu não tô equivocado, agora dia 14 encerra o prazo. Até dia 14 a pessoa tem que tá, o vereador, né? quem possui mandato, tem que tar com a decisão já tomada e já protocolada no TRE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

A informação que eu tenho é que tem que até uns dias antes enviar um documento já pro TRE solicitando né? comunicando a saída de um partido para outro ou a saída do outro e vinda para o MD.

Em que pese Alexandre Pereira tenha posteriormente afirmado em juízo que PPS e PMN continuariam existindo, e que somente se poderia cogitar da referida “janela” após a oficialização da fusão, essa entrevista, concedida poucos dias antes de formalizada a desfiliação do requerido Luiz Djalma Marcelino, é emblemática, demonstrando de modo inequívoco que os filiados desses partidos estavam, de fato, convencidos de que o prazo de 30 (trinta) dias para a mudança de agremiação partidária começara a fluir, e mais, que logo se esvairia.

E justamente em meio à sucessão desses acontecimentos é que adveio a desfiliação do mandatário requerido, formalizada, como já dito, em 13.5.2013, quando tudo levava a crer que a fusão do PPS com o PMN era irreversível e que estava aberta a “janela” para a mudança de partido.

Do periódico local Enfoque Popular, na edição de 14.5.2013, colhe-se a notícia da desfiliação de Luiz Djalma Marcelino do PSS nos seguintes termos:

PDT de Araranguá ganha reforço e passa a ter vereador.

Luiz Djalma Marcelino, o Luiz do Bailão, foi apresentado ontem, em coletiva à imprensa, como mais novo vereador do PDT de Araranguá. Deixou o PPS, após a janela aberta com a fusão PPS/PMN, que se encerra nos próximos dias, formando um novo partido, a Mobilização Democrática (MD). Aliás, a MD e a Rede de Sustentabilidade, da ex-ministra Marina Silva (ex-PT e ex-PV), são a oportunidade de troca de partido sem a perda de mandato por infidelidade partidária [...] (fl. 16 – grifei).

Todas estas circunstâncias, a meu juízo, revelam as peculiaridades do caso, recomendando, excepcionalmente, o reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária, afinal, não resta a menor dúvida de que o requerido Luiz Djalma Marcelino, quando de sua desfiliação, estava plenamente convicto – persuadido que fora por todo o contexto que até então se apresentava – de que havia a devida autorização legal para assim agir, numa inequívoca demonstração de boa-fé.

Para uma melhor compreensão, os fatos, cronologicamente, sucederam-se na seguinte ordem: aprovação da criação do MD, por meio de convenções extraordinárias realizadas pelo PPS e PMN, em 17.4.2013; ampla divulgação da fusão nos portais do PPS e do PMN, bem como nos demais meios de comunicação, a partir de 18.4.2013; publicação dos estatutos do MD no Diário Oficial da União, em 25.4.2013; entrevista concedida pelo também vereador pelo PPS, Alexandre Rezende Pereira, à Rádio Band, na qual aludira à abertura da “janela” para a troca de partido, em 6.5.2013; comunicação da desfiliação ao PPS pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

requerido Luiz Djalma Marcelino em 13.5.2013; ajuizamento da presente ação em 12.6.2013; apresentação de defesa pelo PDT e pelo mandatário requerido em 8.7.2013; desistência do PMN de participar da fusão, deliberada em convenção extraordinária realizada em 28.7.2013.

Como se observa, quando da desfiliação, e mesmo quando do ajuizamento da ação e oferecimento da defesa pelos requeridos, a fusão entre o PMN e PPS era considerada consumada e irreversível, e foi justamente esse o motivo que ensejou o desligamento de Luiz Djalma Marcelino do PPS.

Considero fundamental assegurar a prevalência da boa-fé em hipóteses como a ora em apreço, onde a sensação de segurança e tranquilidade determinante do modo de agir de certo indivíduo é abruptamente subtraída por motivos alheios a sua vontade.

Convém rememorar que o "O princípio da boa-fé, então, como modelo de conduta ou padrão ético que o agente deve possuir (lealdade, honestidade, etc.) informa todo o ordenamento e, por consequência, tem presente em si uma função interpretativa das normas, e, pela mesma razão, uma função controladora de conduta e será critério apto para integrar as declarações de vontade (função integradora)" (MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro**. 2. ed. Lumen Júris, 2000. p. 21).

Daí porque, repito, a desistência posteriormente formalizada PMN, conquanto tenha surtido o efeito de impedir a concretização da fusão, não pode, excepcionalmente, impedir o reconhecimento da justa causa na espécie, sob pena de grave prejuízo ao mandatário que, conforme restou comprovado, procedeu de boa-fé, depositando plena confiança no cenário fático que lhe havia sido apresentado pelos próprios dirigentes do PPS nas três esferas de atuação (nacional, estadual e municipal).

Decidir de modo diverso significa punir o mandatário que, a todo instante, procurou agir estritamente em consonância com a orientação repassada pelo seu partido, em uma incontestável, repito, demonstração de boa-fé.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam, excepcionalmente, a considerar comprovada a hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO (PET) N. 124-54.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Presidente): Senhores Juízes, não obstante o voto proferido pelo eminente Relator, Juiz Paulo Marcos de Farias, pela improcedência do pedido de perda do mandato de vereador por infidelidade partidária haja sido acompanhado por Vossas Excelências, dissinto, *concessa venia* da douta maioria, ficando vencido.

E isto porque entendo que o representado, na condição de vereador, presumivelmente conhece a lei. Deveria ele, então, saber que as fusões entre os partidos políticos operam-se, no campo do Direito, somente quando da sua homologação pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 29 da Lei n. 9.096/1995, o que não ocorreu no presente caso.

Não posso admitir que um vereador se deixe influenciar pela mídia, mesmo que com notícias veiculadas pelos Partidos envolvidos (PPS e PMN) que supostamente estariam se fundindo, e, depois, quando não concretizada a fusão anunciada, tenha a favor de si a justificativa de que foi seu próprio Partido o responsável pela sua desfiliação precipitada.

Boa fé eu até admito que ele tenha tido, porém não se pode levar o princípio da boa fé aos extremos. Ele foi absolutamente precipitado, certamente levado pelas notícias, reconheço, mas não agiu como legislador que é.

O fato é que não se perfectibilizou a justa causa prevista no inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007. A norma, pois, não foi cumprida.

Neste contexto, penso ser temerário inaugurar-se precedente que considero perigoso e que, em situações similares, pode ser utilizado posteriormente para justificar desfiliações que não estejam amparadas na lei.

Assim, pelo meu voto, eu julgo procedente o pedido exordial, porque o caso é mesmo de infidelidade partidária, segundo a lei.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 124-54.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ PAULO MARCOS DE FARIAS

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARARANGUÁ

ADVOGADO(S): ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES; LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR

REQUERIDO(S): LUIZ DJALMA MARCELINO

ADVOGADO(S): FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE;
RAMON JOAQUIM MATTOS

REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ARARANGUÁ

ADVOGADO(S): NELSON SOARES DA SILVA NETO; CÁSSIO ABREU DOS SANTOS NUNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer da ação, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos - vencido o Juiz Eládio Torret Rocha -, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator substituto. Apresentaram sustentação oral os advogados André Teobaldo Borba Alves e Fábio Jeremias de Souza. Foi assinado o Acórdão n. 28989. Participaram do julgamento os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 16.12.2013.

ACÓRDÃO **28989** REPUBLICADO NA SESSÃO DE 20.01.2014.